



**DECRETO PMI Nº 059, DE 31 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DE IMBITUBA**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no Art. 93, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, de 21 de junho de 1990;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 1.168 de 24 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense até 30 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência decretada no município de Imbituba, em razão da COVID-19 nos termos do Decreto Municipal n.º 029 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer protocolos sanitários de modo a preservar a saúde da população;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, e (ADPF) 672/DF declarando a competência de governadores e prefeitos para restringir a locomoção (direito de ir e vir), no âmbito de seus Estados e Municípios, em decorrência da situação provocada pela pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Art. 30, I, da Constituição Federativa do Brasil, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, conforme art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Imbituba, compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** que Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção do contágio pela Covid-19, em especial aquelas que visam a proteção à saúde e a recuperação da oferta de vagas de leitos hospitalares voltados ao tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19.



**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E FISCALIZATÓRIAS**

**Art. 1º** Excepcionalmente durante a vigência deste decreto, fica atribuída aos fiscais municipais de obras e posturas, vigilância sanitária, ambiental e aqueles contratados para atuar diretamente no controle Covid-19 à fiscalização do cumprimento das normas sanitárias voltadas a prevenção e controle da Pandemia no Município de Imbituba, em especial:

I– Orientar e fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas no Código Municipal de Normas Sanitárias (Lei nº 1.254/93), decretos, portarias e protocolos editados pelos órgãos competentes, podendo para tanto, aplicar as penalidades administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

II– Para o efetivo cumprimento das medidas sanitárias vigentes, à fiscalização municipal fica autorizada a solicitar apoio policial, assim como de outros órgãos da administração municipal e estadual.

III – Os Órgãos de Segurança Pública Estaduais ficam autorizados a realizarem as fiscalizações das medidas sanitárias.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas de prevenção estabelecidas, estarão sujeitas as penalidades previstas na Lei Municipal nº. 1.254, de 12 de maio de 1993, sendo o descumprimento considerado infração de natureza gravíssima, sendo a respectiva multa quando aplicável, estabelecida no valor de referência máximo previsto no inciso III do artigo 37 da referida norma.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais:

I – As atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como de Vigilância e Certificações Sanitárias, Prevenção, Controle e Erradicação de Pragas;

II – Atividades educacionais nas unidades da rede pública de ensino municipal, relacionadas a educação infantil e ensino fundamental;

III – As atribuições legais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV – Os serviços de agente de trânsito gerenciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V – As atividades da Diretoria de Suprimentos e Diretoria de Licitação e Atos Contratuais coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração;

VI – Os serviços de limpeza pública geridos pela Secretaria de Infraestrutura;

VII – As atividades da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON)

VIII – Os serviços de Recursos Humanos e do espaço cidadão da Secretaria Municipal de Administração;

IX – Os serviços, programas e projetos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

X – Serviços e órgãos municipais encarregados de obras públicas licitadas, em andamento, em execução, bem como daquelas necessárias ao combate a pandemia ou pela segurança da coletividade.



Parágrafo único. As atividades educacionais nas unidades da rede pública de ensino municipal, relacionadas a educação infantil e ensino fundamental, constante do inciso II, deste artigo, preferencialmente, serão atendidas de forma presencial, ressalvada:

a) O direito dos pais e responsável de optarem pela modalidade a distância, se disponível;

b) Em situações excepcionais, precedida de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, com critérios administrativos, técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

**Art. 4º** Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal pelo período de validade do presente Decreto, excetuando-se aqueles previstos no Art. 3º.

Parágrafo único – Fica excluído deste artigo, o inciso II, do artigo 3º, que deverá ser analisado, semanalmente, de forma isolada, em atendimento as alíneas “a” e “b” do seu parágrafo único.

**Art. 5º** Em relação aos serviços não essenciais, cada secretário ficará responsável por estabelecer dentre os servidores vinculados a sua pasta, aqueles cujas atividades sejam passíveis de execução em teletrabalho (Home Office), podendo adotar o regime de revezamento com a modalidade presencial.

Parágrafo único. O servidor submetido à modalidade de teletrabalho deverá atender as disposições do Decreto Municipal nº 068 de 30 de abril de 2020.

### **CAPÍTULO III DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS**

**Art. 6º** A realização de velório no município deve obedecer às seguintes condições, além de normas sanitárias específicas vigentes:

I – O tempo máximo de duração está limitado há três horas, devendo a capela ou local do velório permanecer fechado das 23:59h às 06:00 horas do dia seguinte, salvo para recepção e preparo do corpo;

II- Entrada e permanência em qualquer das áreas internas da capela mortuária ou local de ocorrência está limitada a 10 (dez) pessoas, independente da capacidade do ambiente;

III – O distanciamento entre os participantes, na área interna e externa do ambiente, deve ser de, no mínimo, 1,5 metros;

IV - As celebrações de despedidas devem ser realizadas no local do velório e está limitada a presença de dez pessoas, no máximo;

V – Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17 horas e 30 minutos;

VI – Fica vedado a utilização de residências para velório, salvo quando autorizado pela autoridade sanitária local.

### **CAPÍTULO IV DO PROTOCOLO SANITÁRIO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**

**Art. 7º** A comercialização de alimentos e bebidas através de food-trucks ou ambulantes deverá ser realizada exclusivamente por tele-entrega e retirada no balcão.

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de qualquer espécie de bebidas e gêneros alimentícios no local.



**Art. 8º** Fica permitida a atividade de loja de conveniência, com encerramento das atividades às 18h, excetuando-se da restrição as lojas de conveniências localizadas as margens de rodovias, seja Federal ou Estadual, respeitando, em todos os casos, o atendimento presencial limitado a 25% da capacidade máxima permitida no estabelecimento, com o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes

**Art. 9º** Fica permitida as atividades de bar, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, pub's, sushi bar, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, confeitarias, padarias e afins, limitado o ingresso de novos clientes até 17h00, com encerramento das atividades às 18h00.

§1º Durante o funcionamento, independente do horário, os atendimentos presenciais estão limitados a 25% da capacidade máxima permitida no estabelecimento, com o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes;

§2º Após o encerramento dos atendimentos presenciais em cumprimento aos horários estabelecidos pelos órgãos competentes, os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, somente funcionarão pelo sistema de delivery, ficando vedada a utilização do sistema de retirada no balcão;

§3º Fica vedada a prática de jogos nas dependências dos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo.

§4º A acomodação máxima de clientes por mesa nos ambientes internos dos estabelecimentos descritos neste capítulo deve ser de até 06 (seis) pessoas respeitando o distanciamento em relação aos demais frequentadores.

**Art. 10** As disposições deste Decreto não afastam a obrigatoriedade de atendimento as demais regras sanitárias estabelecidas nas respectivas portarias e decretos da Secretaria de Estado da Saúde-SES.

## **CAPÍTULO V DO USO DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PARQUES E AFINS PARA EVENTOS E ENCONTROS**

**Art. 11** Fica proibida a utilização de vias públicas, praças, parques e afins, para realização de encontros de carros, motos, uso de caixas de som, uso do equipamento de som do próprio veículo.

**Art. 12** Fica proibido o consumo e comercialização de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças, parques e afins, entre 18h00 e 6h00 do dia subsequente.

## **CAPÍTULO VI – DAS PRAIAS**

**Art. 13** As praias permanecem fechadas durante a vigência do Decreto, seja para qualquer finalidade, recreativa ou esportiva. Qualquer que infringir esta norma estará sujeito a multa e responsabilização criminal.



## CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE MERCADOS E SUPERMERCADOS

**Art. 14** Os mercados e supermercados deverão reforçar as medidas de distanciamento em seu ambiente, especialmente nas filas e espaços destinados ao autoatendimento, permitindo apenas o ingresso de uma pessoa por unidade familiar.

**Art. 15** As disposições deste capítulo não afastam a obrigatoriedade de atendimento as demais regras sanitárias estabelecidas nas respectivas portarias da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

**Art. 16** O funcionamento dos mercados e supermercados poderá ser das 6h00 às 22h00

## CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

**Art. 17** Ficam suspensos, em todo o território municipal, das 18h00 às 6h00, os serviços e atividades a seguir discriminados:

- I - Comércio de rua, excetuado o comércio essencial;
- II - Galerias comerciais;
- III - Salões de beleza e barbearias;
- IV - Óticas (óculos e lentes de grau), comércio de autopeças (para-brisas, baterias, lubrificantes, peças em geral e suprimentos) e lojas de materiais de construção, ficando autorizado o funcionamento apenas em regime de plantão, com disponibilização de meios de contato não presenciais, para atendimento de urgências e emergências;
- V - Casas noturnas, boates, shows e espetáculos;
- VI - Bares, pubs e beach clubs;
- VII - Cafés, pizzarias, sorveterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes e restaurantes;
- VIII - Feiras, leilões, exposições e inaugurações;
- IX - Congressos, palestras e seminários;
- X - Utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos, quadras esportivas;
- XI - O atendimento presencial em agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito;
- XII - Eventos sociais, inclusive na modalidade drive-in, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e cursos presenciais;
- XIII - Serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual ou federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- XIV - A concentração, a circulação e a permanência de pessoas em parques e praças;
- XV - Realização de encontros de carros, motos, uso de caixas de som, uso do equipamento de som do próprio veículo;
- XVI - A utilização de salões de festas e demais espaços de uso coletivo em condomínios e prédios privados;
- XVII - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo aos seguintes estabelecimentos:
  - a) Mercados e supermercados;
  - b) Farmácias, hospitais e clínicas médicas;



- c) Serviços funerários;
- d) Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- e) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- f) Atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- g) Postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- h) Espaços dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
- i) Hotéis e similares;
- j) Academias e centros de treinamento, que podem ter seu funcionamento das 6h00 às 22h00.

§ 1º Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES),

§ 2º Em relação aos estabelecimentos mencionados no inciso VII do caput deste artigo, fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas a partir das 18h00 somente no sistema de tele-entrega e retirada no balcão.

§ 3º Em relação às atividades mencionadas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo, fica autorizada a realização na modalidade virtual com transmissão on-line.

§ 4º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Recomenda-se as instituições educacionais nas unidades da rede pública de ensino estadual e de ensino particular, acompanhar as diretrizes aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, no que se refere as atividades letivas e pedagógicas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios afins, e atividades de regime domiciliar, em substituição das disciplinas presenciais, quando necessárias, para prevenção, controle e contenção do contágio pela Covid-19.

**Art. 19** O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto sujeitará os infratores as sanções dispostas nos Códigos Municipais de Postura e Sanitário, sem prejuízo das demais cominações atinentes ao ato, seja na esfera cível ou criminal.

**Art. 20** O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto sujeitará os infratores as sanções dispostas nos Códigos Municipais.

**Art. 21** Aos casos omissos não previstos neste Decreto, deverão ser aplicadas as normas sanitárias dispostas nas respectivas Portarias e Decretos Estaduais.

Parágrafo único. Às Portarias e Decretos Estaduais estão disponíveis no site <https://www.coronavirus.sc.gov.br>.

**Art. 22** Revoga-se o Decreto PMI n.º 056 de 30 de março de 2021.



**Art. 23** Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de março de 2021, produzindo efeitos até o dia 05 de abril de 2021.

Imbituba, 31 de março de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

**Luciano Alves Zanini**  
Administrador